



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.736 - MS (2016/0057196-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : EDILSON ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS010332
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ E NÃO VINCULAÇÃO COM A ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O Tribunal *a quo*, reexaminando o conjunto fático-probatório existente nos autos, afastou o pedido de restituição do bem apreendido por entender que o recorrente não comprovou ser terceiro de boa-fé e para se chegar a conclusão em sentido diverso, como pretendido na insurgência, seria necessário uma nova incursão sobre as provas produzidas, o que é vedado na via eleita, pelo Enunciado n. 7 da Súmula deste Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.736 - MS (2016/0057196-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : EDILSON ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS010332
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por EDILSON ALVES DOS ANJOS contra decisão unipessoal desta Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na presente insurgência, o agravante sustenta que não incidiria *in casu* o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, pois o presente recurso trata de reavaliação dos fatos, e não de revolvimento fático-probatório.

Aduz que seria inidônea a fundamentação da decisão que não autorizou a restituição do automóvel apreendido no curso da ação penal e que não estaria sendo alvo da ação penal ou qualquer investigação a ela relacionada.

Afirma que as incorreções apontadas pela Corte estadual na declaração do Sr. Miguel seriam meros erros de digitação, corrigidos pelo reconhecimento de firma existente no próprio documento.

Requer o provimento da insurgência, a fim de que seja recebido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.736 - MS (2016/0057196-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Depreende-se dos autos que EDILSON ALVES DOS ANJOS, ora recorrente requereu a restituição do veículo Fiat Palio Week Trekkind, ano/modelo 2009/2010, placa JVM-5865, que foi apreendido com a pessoa de Rafael do Anjos dos Santos no dia 12.3.2014, quando foi preso em flagrante e condenado à pena de 5 anos de reclusão e multa, em regime inicial semiaberto pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c.c art. 40, inciso V, da Lei de Drogas na Ação Penal n. 0001362-52.20148.12.0029, tendo sido decretado o perdimento do veículo em favor da União (e-STJ fl. 107).

O Juízo Criminal deixou de determinar a liberação do veículo.

Irresignada, a parte interpôs recurso de apelação perante a Corte estadual, a qual negou provimento ao apelo, por entender que não haveria comprovação da boa-fé do recorrente.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, que não foi admitido pelo óbice do Enunciado n.º 7/STJ, dando ensejo ao respectivo agravo, no qual sustentou que o referido verbete sumular não impede a reavaliação de provas, tratando o recurso de questão de direito amparada por lei federal.

Requereu o provimento da insurgência para que fosse admitido e provido o recurso especial interposto.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

Por decisão unipessoal desta Relatoria, o agravo foi conhecido para não se conhecer do recurso especial, como supedâneo no enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Daí a apresentação deste agravo regimental, no qual pretende o agravante a restituição do automóvel apreendido.

Contudo, a pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, ao afastar a pretensão ora devolvida, assim se manifestou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O pedido de restituição do veículo ao ora apelante Edilson Alves dos Anjos não procede, pois embora ele esteja registrado em seu nome, conforme comprova o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fl. 07, não é crível a versão de que teria deixado-o na empresa LOCAMIL – locadora de veículos – e esta, por sua vez, tivesse locado-o para o réu Rafael.

Ademais, conforme bem asseverou o d. Magistrado na decisão ora combatida, o "contrato de locação" supostamente firmado entre o réu Rafael e a empresa locadora de veículos encontra-se rasurado na data e no nome do locador (fl. 08).

Sem falar que, como bem opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 102), 'causa estranheza o fato do veículo ter sido de propriedade de MIGUEL OLAVO DE OLIVEIRA NUNIS, sócio proprietário da referida empresa, conforme documentação apresentada nos autos principais (fls. 25) a qual, inclusive, foi submetida a exame em laudo pericial (fls. 90/97), e, posteriormente, ter sido transferida para o apelante que, sem motivo aparente, deixou que a posse do veículo permanecesse com a empresa para fins de locação.'

Cumpre salientar, ainda, que a declaração emitida por Miguel Olavo de Oliveira Nunes foi juntada às fl. 60, é unilateral e foi produzida posteriormente aos fatos, ou seja, no mesmo dia da prolação da sentença, constando, ainda, dados incorretos, pois a cidade de Paragominas fica no estado do Pará e não no Paraná (PR).

Portanto, inexistindo provas contundentes nos autos de que o apelante seja terceiro de boa-fé, na medida em que não demonstrou a ausência de seu envolvimento com a prática do crime de tráfico de drogas, deve ser mantido o perdimento do veículo Fiat/Palio Week Trekking, 2009/2010, placas JVM-5865, em favor da União, nos termos da sentença proferida nos autos n. 0001362-52.2014.8.12.0029." (e-STJ fl. 108)

Na hipótese, a Corte estadual concluiu pela impertinência do pedido de restituição do veículo apreendido, haja vista que, ainda que o bem estivesse registrado em nome do agravante, não foram apresentados elementos seguros que comprovassem tratar-se de terceiro de boa-fé.

Isso porque, havia rasuras no nome do locador e na data do contrato de locação firmado entre o réu na ação penal a partir da qual o veículo foi apreendido e a empresa onde o recorrente teria deixado seu veículo para ser alugado, sendo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"causa estranheza o fato do veículo ter sido de propriedade de MIGUEL OLAVO DE OLIVEIRA NUNIS, sócio proprietário da referida empresa, conforme documentação apresentada nos autos principais (fls. 25) a qual, inclusive, foi submetida a exame em laudo pericial (fls. 90/97), e, posteriormente, ter sido transferida para o apelante que, sem motivo aparente, deixou que a posse do veículo permanecesse com a empresa para fins de locação." (e-STJ fl. 108).

O Colegiado Regional destacou que a declaração emitida por Miguel Olavo *"é unilateral e foi produzida posteriormente aos fatos, ou seja, no mesmo dia da prolação da sentença"*(e-STJ fls. 108).

Em arremate, concluiu que *"inexistindo provas contundentes nos autos de que o apelante seja terceiro de boa-fé, na medida em que não demonstrou a ausência de seu envolvimento com a prática do crime de tráfico de drogas, deve ser mantido o perdimento do veículo Fiat/Palio Week Trekking, 2009/2010, placas JVM-5865, em favor da União, nos termos da sentença proferida nos autos n. 0001362-52.2014.8.12.0029."* (e-STJ fl. 108)

Desse modo, admitir o recurso no intuito de afastar as conclusões da Instância de origem, **para aferir a boa fé do recorrente**, demandaria aprofundado revolvimento fático/probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, incabível em sede de recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM RAZOÁVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO ESPECIAL DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. COMPROMETIMENTO COM A ATIVIDADE CRIMINOSA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO E DO NUMERÁRIO APREENDIDOS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias - acerca não só do comprometimento do acusado com atividades ilícitas, mas também sobre a inviabilidade da restituição dos bens apreendidos - implica necessariamente a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que revela a inadequação da pretensão recursal, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 857.658/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E AFRONTA AOS ARTS. 118 E 120, AMBOS DO CPP. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É vedado em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 307.650/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 118 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO ACERCA DA UTILIDADE E LICITUDE DO BEM. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido acerca da restituição do bem apreendido, para concluir de forma diversa - quanto à utilidade na retenção da coisa e a comprovação da licitude de sua origem-, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível nesta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no mesmo sentido do artigo 118 do Código de Processo Penal, que dispõe que "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 123.747/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

Assim, por se encontrar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, é certo que a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Por essa razão, inexistindo ilegalidade da decisão impugnada, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0057196-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 862.736 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011710720148120029 00013625220148120029 08024448520148120029
0802444852014812002950001 802444852014812002950001

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDILSON ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS010332
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILSON ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS010332
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.